



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000294/2001-50  
**Recurso nº** 159.802 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.207 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** DRJ-Salvador/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para a formação da convicção do Colegiado e o conseqüente julgamento do feito.

**CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/1996. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.**

Não geram direito ao crédito presumido os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 65/79.

**COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. DEVOLUÇÕES DE EXPORTAÇÃO.**

Para efeito do cálculo do coeficiente de exportação, as devoluções de exportação não integram a receita de exortação nem a receita operacional bruta.

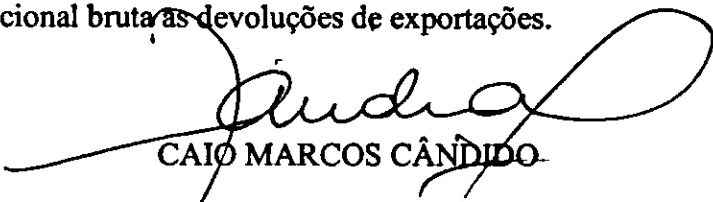
**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.**

Não cabe o ressarcimento em espécie ou a compensação do crédito presumido escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e integralmente utilizado na quitação do imposto devido, decorrente de saídas tributadas.

Recurso provido em parte.

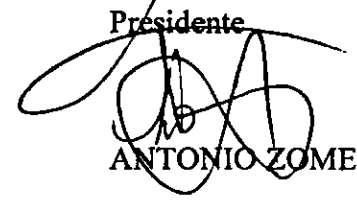
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da receita operacional bruta as devoluções de exportações.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2001, apresentado em 18/04/2001, com fundamento na Lei nº 9.363/1996.

O pleito foi formulado pela COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A, depois incorporada pela recorrente, BRASKEM S/A.

A DRF em Camaçari – BA, consoante parecer da fiscalização, constante às fls. 115/119, analisou este pleito em conjunto com os demais trimestres de 2001, concluindo que durante o ano a empresa escriturou, no Livro Registro de Apuração de IPI, um valor de crédito presumido maior do que o total solicitado nos quatro trimestres.

Constatou, também, a fiscalização, que no livro de IPI não foi efetuado qualquer estorno a título de pedido de ressarcimento até janeiro de 2003, quando foi apurado saldo devedor.

Assim, embora tenha reconhecido o direito da contribuinte ao crédito presumido, reconhecimento que foi parcial quando tomado em relação a todo o ano-calendário de 2001, a DRF indeferiu o ressarcimento em dinheiro, uma vez que todo o valor foi consumido na quitação do IPI devido pelas saídas tributadas.

O crédito presumido apurado pela fiscalização para o 1º trimestre de 2001, tratado neste processo, foi maior do que o valor apurado pela empresa, porém, no cômputo geral do referido ano, houve glosa, conforme indicado na fl. 352 do despacho decisório de fls. 340/356. Foram glosados os gastos com gás natural, LCO, água bruta, tratamento de efluentes



e produtos químicos, que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

A fiscalização efetuou outros ajustes no cálculo do valor requerido, como a inclusão, neste primeiro trimestre de 2001, do valor dos produtos acabados, mas não vendidos, que excluía do cálculo relativo ao último trimestre do ano anterior.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a Lei nº 9.363/96 fala em valor total dos insumos. Assim, todos os insumos alcançados pelas contribuições para o PIS e Cofins devem integrar a base de cálculo do crédito presumido, não havendo qualquer fundamento legal para as glosas efetuadas pelo Fisco;

- o regulamento do IPI inclui entre os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial, o que também desautoriza as referidas glosas.

- os insumos glosados foram, efetivamente, consumidos no processo industrial, como demonstra a análise feita pelo Laudo Técnico anexado ao recurso (doc. 02);

- as glosas perpetradas pela fiscalização não podem prevalecer pois os insumos foram consumidos no processo industrial, como previsto no art. 147 do RIPI/98, não sendo cabível a aplicação das restrições impostas pelo Parecer Normativo CST nº 65/79.

- o gás natural glosado é utilizado em parte (4%) como matéria-prima, na fabricação do eteno, e em parte como combustível, fornecendo energia térmica indispensável ao processo industrial;

- o LCO é utilizado como solvente na limpeza dos depósitos de hidrocarbonetos que se formam nos rotores do compressor de gás de carga. Sem este insumo, o produto final restaria inevitavelmente prejudicado;

- a água bruta é captada no rio e usada como carga da unidade de tratamento de água, na qual são utilizados vários produtos químicos, como sulfato de alumínio para floculação, cloro para oxidação de matéria orgânica, polieletrólito para auxiliar na floculação, dentre outros, dando origem à água clarificada e à água desmineralizada, que são utilizadas nos processos industriais;

- os insumos utilizados no tratamento de efluentes são imprescindíveis ao funcionamento da empresa;

- os produtos químicos são insumos fundamentais para os processos produtivos da empresa, como descrito, de forma individualizada, no laudo técnico (doc. 02);

- a apuração do crédito presumido para todo o exercício de 2001, realizada pela fiscalização, está contaminada por erro no cálculo do percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, uma vez que foi utilizado o valor líquido das exportações, ou seja, foi deduzido do valor bruto das exportações as devoluções de vendas no mercado externo, em afronta direta ao que prescreve a Port. MF nº 38/97.



Por fim, requer a revisão da análise efetuada pela DRF, para reconhecimento do seu direito a todo o crédito presumido pleiteado.

A DRJ em Salvador/BA manteve o indeferimento em espécie, porém revisou os valores do crédito presumido, para incluir o gás natural utilizado como matéria-prima, mantendo as demais glosas, com base na seguinte motivação: (1) não se consideram como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação sobre o produto industrializado; (2) devem ser excluídas da receita de exportação as devoluções de exportações; e (3) a utilização do crédito presumido na escrita fiscal desautoriza o ressarcimento.

Os novos valores do crédito reconhecido encontram-se definidos no Acórdão nº 15-15.683, juntado às fls. 468/473.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pelo reconhecimento do direito ao montante integral do crédito presumido pleiteado, ou pela conversão do julgamento em diligência, para que o Auditor-Fiscal verifique *in loco* a veracidade de suas alegações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O presente pedido de ressarcimento está relacionado com a declaração de compensação apresentada no Processo nº 13502.000086/2003-12, cujo recurso voluntário está sendo julgado nesta mesma sessão.

A insatisfação da recorrente reside na glosa dos insumos relacionados no relatório, por ela incluídos no cálculo do crédito presumido, como se fossem produtos intermediários, e na exclusão, por parte do Fisco, das devoluções de exportações para efeito do cálculo do percentual de exportação.

Requer, ainda, de forma alternativa, que os autos sejam baixados em diligência, para que a fiscalização verifique *in loco* a veracidade de suas alegações.

Primeiramente, anoto que a realização de diligência não é necessária porque os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio. Além disto, a matéria relativa à definição do que pode ser considerado produto intermediário já é bastante conhecida deste Colegiado e a exclusão ou não das devoluções de exportações é matéria de direito, a exigir, unicamente, a interpretação da legislação correlata.

Indefere-se, por conseguinte, o pedido de diligência formulado no recurso voluntário.



A próxima questão a ser analisada neste voto refere-se à interpretação da legislação tributária, no que tange aos bens que podem ser considerados produtos intermediários, aptos a gerar o direito ao crédito presumido de IPI.

Defende a recorrente que todos os materiais glosados são imprescindíveis ao bom desenvolvimento dos seus processos industriais, sendo integralmente consumidos nestes processos, pelo que devem ser mantidos no cálculo do crédito presumido. A fiscalização, a seu turno, declara que tais produtos não são matérias-primas ou material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Dispõe o art. 147, inciso I, do RIPI/98 (art. 164, I, do RIPI/2002), que geram crédito de IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

A análise da jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, cujas conclusões foram sintetizadas na seguinte ementa, *verbis*:

*"A partir da vigência do do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "stricto-sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas..." (destaquei)*

No mesmo sentido, foi exarado o Parecer Normativo CST nº 181/74, em cujo item 13 observa-se o seguinte:

*"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc."*

No presente caso, as glosas recaíram sobre os gastos com gás natural, LCO, água bruta, tratamento de efluentes e produtos químicos.



Em relação ao gás natural, a parte utilizada como matéria-prima já foi admitida no cálculo do crédito presumido pela DRJ. Remanesce, portanto, somente a discussão sobre a parte utilizada como combustível, para a qual aplica-se o enunciado da Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuinte, *verbis*:

*“Súmula nº 12 - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”*

Tratando-se de questão sumulada, não cabe mais nenhuma manifestação deste colegiado acerca desta matéria, devendo ser mantida a referida glosa.

Não merece melhor sorte os demais gastos glosados, pois que o LCO, utilizado para limpeza dos rotores do compressor, os insumos utilizados no tratamento da água bruta, para obtenção da água clarificada e da água desmineralizada, assim como os insumos utilizados no tratamento de efluentes, apesar de utilizados ou consumidos no processo de industrialização, não se enquadram na definição de matéria-prima ou produto intermediário.

Com relação aos produtos químicos, a recorrente esclarece, no laudo técnico juntado aos autos, que eles exercem funções de anti-corrosão, anti-polimerizantes, anti-oxidantes, dispersantes, neutralizantes e solventes, os quais não se enquadram como insumos dos produtos fabricados pela empresa. Assim, ainda que cada um destes produtos tenha aplicação específica e indispensável ao processo produtivo, não há como se acatar os argumentos da interessada.

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o mesmo, não há como reverter as glosas impugnadas.

No que diz respeito à exclusão das devoluções de exportações, para efeito do cálculo do percentual de exportação, não tem razão a recorrente quando defende que esta não seja efetuada, sob o argumento de que a lei falaria em receita total das exportações.

No despacho decisório consta que as devoluções de vendas foram excluídas da receita operacional bruta, a teor do disposto nos arts. 279 e 280 do RIR/1999. Isto porque a receita bruta de vendas decorre das operações concretizadas e as devoluções não se classificam como tal. De igual modo, a receita bruta das exportações há que decorrer das exportações efetivas e não daquelas intentadas. Assim, está correto o procedimento do Fisco, quando exclui do total das exportações o valor equivalente às exportações devolvidas.

Alega a recorrente desde a impugnação, que o Fisco teria excluído as devoluções de exportações apenas da receita de exportação, não o fazendo em relação à receita operacional bruta. Se assim foi, a fiscalização, de fato, distorceu o cálculo do coeficiente de exportação em prejuízo da empresa.

Desta forma, caso as devoluções de exportação não tenham sido excluídas da receita bruta, deve a autoridade executora deste acórdão retificar os cálculos, para excluir, também da receita operacional bruta, o total das devoluções de exportações. Esta retificação só



deverá ser efetuada se o referido valor não foi considerado na rubrica “devoluções de vendas”, já excluída pela fiscalização.

Por fim, anota-se que todo o crédito presumido foi utilizado nos períodos subsequentes, para fins de dedução do IPI devido pelas saídas tributadas. Isto porque a recorrente não registrou qualquer estorno a título de ressarcimento no Livro de Apuração do IPI e mesmo assim, apurou saldo devedor no referido livro em janeiro de 2003.

Conseqüentemente, o valor do crédito presumido cujo direito foi reconhecido neste processo não pode ser ressarcido em dinheiro e nem utilizado para compensação, já que todo ele foi consumido na quitação do imposto decorrente das vendas de produtos tributados.

Ante todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de diligência e pelo provimento parcial do recurso, para que as devoluções de exportações sejam excluídas, também, da receita operacional bruta.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

  
ANTONIO ZOMER

